



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000164/96-77
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 103.516
Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.726

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

sbp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000164/96-77

Diligência : 203-00.726

Recurso : 103.516

Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, parcialmente provido pelo julgador monocrático, ementado às fls. 899 e cujo relatório de fls. 900/901 adoto, o qual refere-se até as fls. 898 destes autos.

Em seu recurso, a contribuinte concorda que R\$ 1.153,70 são créditos ilegítimos, vez que se tratam de aquisições de empresas varejistas e requer a restituição do restante não deferido na primeira instância (R\$ 13.510,07).

Nas Contra-Razões, a PGFN diz, apenas, que “as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000164/96-77
Diligência : 203-00.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O pleito de ressarcimento de IPI, através de compensação, é de R\$ 47.309,91, dos quais a DRJ em Florianópolis – SC acolheu R\$ 32.614,14, sendo que a recorrente entende que tem direito a mais R\$ 13.510,07 e que, da petição inicial, apenas R\$ 1.153,70 são ilegítimos.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco especifique os documentos cujo pedido de crédito, no valor de R\$ 13.510,07, não foi deferido e respectivas razões, eis que, apesar de muito bem fundamentada, a decisão recorrida é genérica em relação a tal valor.

Após a informação pretendida, abra-se vistas à recorrente para, querendo, manifestar-se, em prazo pré-estabelecido, exclusivamente sobre os esclarecimentos prestados pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


MAURO WASILEWSKI